



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DESPACHO

Ao Diretor-Relator

Assunto: Cumprimento Deliberação-DG 38 (SEI nº 2568604) - TECON SANTOS 10.

1. Remeto-me à Deliberação-DG nº 38 (SEI nº 2568604), por meio da qual foi aprovada a análise das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 02/2025-ANTAQ. Contudo, conforme destacado no item 3.1, foram feitas algumas ressalvas, as quais constam do Despacho DG (SEI nº 2568557).
2. Em razão dessas ressalvas, a Deliberação-DG nº 38 determinou o encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ – CPLA, com o objetivo de promover a atualização das minutas do Edital e do Contrato, em conformidade com os termos da referida decisão (item 3.4). Após a incorporação das alterações necessárias, caberá à CPLA encaminhar os autos ao Ministério de Portos e Aeroportos – MPor, visando à continuidade dos trâmites do processo licitatório (item 3.5).
3. Passo, assim, à apresentação dos ajustes realizados pela CPLA, conforme deliberado na Ata de Reunião (SEI nº 2569263), em cumprimento às determinações do Diretor Relator constantes do Despacho DG (SEI nº 2568557), indicando o tratamento conferido a cada uma nas minutas do Edital e do Contrato.
 - *§ 85 do Despacho DG (SEI nº 2568557): Diante disto, entendo ser importante restringir movimentos e alianças oportunistas de stakeholders para ultrapassar a restrição à participação definida no edital. Para isso concluo que deve ser delimitado no edital a participação atual de mercado de cada um dos incumbentes, sendo o horizonte temporal que caracterizou a avaliação da participação de cada agente no mercado estudado como sendo o da data de elaboração do estudo concorrencial, a Nota Técnica 51/2025/GRP/SRG (SEI 2532553).*
4. Para atender a este ponto, esta CPLA introduziu, na "Seção I - Das Definições" da minuta contratual, nos itens 1.1.32 e 1.1.33, uma complementação às definições de "Proponente Não-Incumbente" e "Proponente Incumbente", assim como uma definição para o termo "Estudo Concorrencial" (item 1.1.19), como segue:
 - 1.1.19.**Estudo Concorrencial:** Nota Técnica 51/2025/GRP/SRG que fez a revisão da análise concorrencial referente ao procedimento licitatório para o Arrendamento Tecon Santos 10, aprovada pela Superintendência de Regulação da ANTAQ em 22/04/2025;
(...)
 - 1.1.32. **Proponente Não-Incumbente:** pessoas jurídicas, fundos de investimento e entidades de previdência complementar participantes do **Leilão**, individualmente ou em **Consórcio**, que, na data de aprovação do Estudo Concorrencial, não sejam titulares de contrato e não possuam qualquer participação societária no **Mercado de Movimentação de Contêineres no Complexo Portuário de Santos**, bem como suas respectivas coligadas ou integrantes do mesmo **Grupo Econômico**;

1.1.33. **Proponente Incumbente:** pessoas jurídicas, fundos de investimento e entidades de previdência complementar participantes do **Leilão**, individualmente ou em **Consórcio**, que, na data de aprovação do Estudo Concorrencial, sejam titulares de contrato ou possuam qualquer participação societária no **Mercado de Movimentação de Contêineres no Complexo Portuário de Santos**, bem como suas respectivas coligadas ou integrantes do mesmo **Grupo Econômico**;

5. Nos termos da determinação exarada pelo Diretor Relator, estabelece-se que a data de aprovação do estudo concorrencial constitui o marco temporal para fins de classificação dos potenciais licitantes como Proponente Incumbente ou Proponente Não-Incumbente.

6. Não obstante, considerando que, nos termos da minuta de Edital, caberá aos potenciais licitantes a autodeclaração quanto à sua condição de Proponente Incumbente ou Não-Incumbente — mediante a assinatura, ou não, da Declaração de Não Participação no Mercado de Movimentação de Contêineres no Complexo Portuário de Santos, constante do Volume 1 — conclui-se que não se faz necessária a identificação prévia e expressa, na minuta, do rol de agentes considerados incumbentes.

- *§ 93 do Despacho DG (SEI nº 2568557): Em relação à proposição de criação de regra prevendo, após a adjudicação, que eventuais contratos de exclusividade ou prioridade, do terminal ou partes de terminal, devem ser aprovados previamente pela ANTAQ, de forma a respeitar as normas da Agência, como a Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022, e a Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022, **corroboro em parte**, por entender que a comunicação formal à ANTAQ está mais aderente ao marco regulatório vigente. O ato de comunicação, além de permite o exercício das competências regulatórias da ANTAQ, a juízo deste Relator, demonstra-se mais adequado e proporcional à dinâmica de mercado.*

7. Nesse sentido, a CPLA procedeu à revisão da redação da subcláusula 7.1.2.9, o qual passou a ter a seguinte redação:

7.1.2.9. Eventuais contratos de exclusividade ou prioridade do terminal, ou partes de terminal, celebrados com armadores, deverão ser comunicados à **ANTAQ**.

- *§ 94 do Despacho DG (SEI nº 2568557): Entendo que este juízo de razoabilidade e proporcionalidade também deve ser estendido às medidas enforcement proposta pela CPLA, veiculadas nos itens 42 ao 47 da Nota Técnica 21/2025/CPLA (SEI 2556338), seja suficiente para o atingimento do objetivo pretendido na subcláusula fazer constar apenas que a ANTAQ atuará nas hipóteses em que existam indícios ou fundado receio de materialização de riscos e efeitos potenciais derivados de condutas anticompetitivas, discriminatórias ou abusivas da instalação portuária, trazidos a conhecimento por representação pública ou denúncia, após o devido juízo de admissibilidade, ou de ofício pela ANTAQ.*

8. Neste ponto, a CPLA procedeu à revisão das subcláusulas 7.1.2.7 e 7.1.2.8, suprimindo as medidas de *enforcement* anteriormente previstas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, que previam, entre outras disposições, a possibilidade de requisição de informações e conteúdos de acordos operacionais e contratos comerciais firmados com armadores, usuários e demais agentes do setor.

9. Contudo, na esteira da decisão da Diretoria, foi mantida parte do conteúdo das subcláusulas 7.1.2.7 e 7.1.2.8, nos moldes que seguem:

7.1.2.7. Havendo indícios ou fundado receio de materialização de riscos e efeitos potenciais derivados de condutas anticompetitivas, discriminatórias ou abusivas da instalação portuária, trazidos a conhecimento por representação pública ou denúncia, após o devido juízo de admissibilidade, ou de ofício pela ANTAQ, esta requisitará informações e documentos para a apuração específica;

7.1.2.8. Sem prejuízo das medidas fiscalizatórias e sancionatórias previstas nas leis e normas, a recusa do adimplemento do fornecimento das informações previstas na Subcláusula 7.1.2.7 sujeitará a **Arrendatária** às penalidades previstas nos normativos da **ANTAQ** e neste **Contrato**, sendo expressamente vedada a possibilidade de alegação de ausência de poderes para exigir as informações pactuadas; e

- *§ 141 do Despacho DG (SEI nº 2568557): **Concordo com o entendimento de inclusão de limitação proposta pela CPLA, por entender que ela está alinhada à intenção desta Agência em evitar práticas***

especulativas, promovendo a escolha de licitante que demonstre capacidade de executar de forma eficiente e comprometida o objeto contratual. No entanto, para além do consignado pela CPLA, que considerou os investimentos previstos até o ano 6 (seis), entendendo que deve ser expressado na minuta de contrato a ser levada à licitação que o impedimento de transferência considere a implementação de 100% (cem por cento) dos investimentos mínimos obrigatórios referidos na cláusula 7.1.2.5. da minuta de contrato.

10. Em cumprimento, a CPLA ajustou a redação da cláusula 6.3 para deixar expressamente consignado que a transferência do controle societário e da titularidade do Arrendamento só poderá ser realizada após a conclusão dos investimentos obrigatórios previstos no contrato, nos seguintes termos:

6.3. A transferência do controle societário e da titularidade do Arrendamento somente poderá ocorrer após a conclusão dos investimentos mínimos previstos na cláusula 7.1.2.5, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária, desde que tal condição seja devidamente comprovada.

- *§s 148 do Despacho DG (SEI nº 2568557): Assim, ante à insuficiência de elementos técnicos que permitam dimensionar, mesmo em termos de estimativas, os investimentos em Onshore Power Supply - OPS, entendendo que a regulação deste objeto não deva ser incluída na minuta de contrato. Sendo que eventuais investimentos em fornecimento de energia elétrica às embarcações poderão ser aprovados pelo Poder Concedente, observadas as regras normativas pertinentes à tutela do equilíbrio econômico-financeiro contratual, com possibilidade de reequilíbrio, conforme o caso.*
- *§s 149 do Despacho DG (SEI nº 2568557): Neste sentido, proponho a supressão da obrigação trazida no inciso xxviii da subcláusula 7.1.1, da cláusula 7.1. - Obrigações das Partes - da minuta de contrato.*

11. A CPLA suprimiu da minuta contratual o item da subcláusula 7.1.1 referente ao Onshore Power Supply (OPS), em conformidade com a decisão da Diretoria.

12. Cumpre destacar que tal deliberação implica a necessidade de revisão das respostas às contribuições apresentadas no âmbito da Audiência Pública nº 02/2025-ANTAQ, notadamente aquelas constantes dos IDs 55, 117 (135 e 139), 196, 226, 354, 396 e 398, as quais foram ajustadas com o seguinte complemento:

OBSERVAÇÃO: Como resultado da Deliberação-DG 38 (SEI nº 2568604), que aprovou as contribuições da Audiência Pública nº 02/2025-ANTAQ, deliberação essa complementada pelo voto do Diretor Relator, no Despacho DG (SEI nº 2568557), ambos publicados no site do leilão do arrendamento Tecon Santos 10, foi suprimida a obrigação de fornecimento de eletrificação no cais - "onshore power supply".

- *§ 150 do Despacho DG (SEI nº 2568557): Em relação ao valor de R\$ 5.252.796,50 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) relativo à execução de medidas mitigadoras e compensatórias advindas da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, do Município de Santos, dado sua natureza referencial, tendo em vista a impossibilidade de precisar o montante necessário para atender às exigências da prefeitura, para que fique claro a responsabilidade por eventual desembolso a mais do montante previsto no EVTEA, quanto ao **Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV**, entendendo importante a manutenção do compartilhamento deste risco no contrato, alterando-se, no entanto, a proporção anteriormente prevista para 50% (cinquenta por cento) sobre o valor para a Arrendatária e 50% (cinquenta por cento) para o Poder Concedente.*

13. A partir desta determinação, foram inseridos os itens 13.1.27 e 13.2.11 na minuta contratual, a fim de atribuir na matriz de risco contratual, a divisão 50/50 do risco referente aos custos do EIV que excederam o valor previsto na modelagem do projeto, nos termos que seguem:

13.1. Com exceção das hipóteses previstas neste **Contrato**, a **Arrendatária** é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao **Arrendamento**, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

(...)

13.1.27. Investimentos, pagamentos, custos e despesas que superem o valor de R\$ 5.790.547,50 (cinco milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos),

referenciado a julho de 2024, decorrentes da execução de medidas mitigadoras e compensatórias advindas da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, do Município de Santos, que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor.

13.2. A **Arrendatária** não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao **Arrendamento**, cuja responsabilidade é do **Poder Concedente**:

(...)

13.2.11. Investimentos, pagamentos, custos e despesas que superem o valor de R\$ 5.790.547,50 (cinco milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referenciado a julho de 2024, decorrentes da execução de medidas mitigadoras e compensatórias advindas da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, do Município de Santos, que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor.

14. Será também necessário promover acréscimos em algumas respostas às contribuições da Audiência Pública nº 02/2025-ANTAQ, mais especificamente nos IDs 08, 09, 109, 327 e 469, as quais trarão a seguinte observação:

OBSERVAÇÃO: Como resultado da Deliberação-DG 38 (SEI nº 2568604), que aprovou as contribuições da Audiência Pública nº 02/2025-ANTAQ, deliberação essa complementada pelo voto do Diretor Relator, no Despacho DG (SEI nº 2568557), ambos publicados no site do leilão do arrendamento Tecon Santos 10, foi reinserido o compartilhamento de risco referente aos investimentos, pagamentos, custos e despesas que superem o valor de R\$ 5.790.547,50 (cinco milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referenciado a julho de 2024, decorrentes da execução de medidas mitigadoras e compensatórias advindas da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, do Município de Santos, que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor para o futuro arrendatário e 50 % para o Poder Concedente.

15. Por fim, em atendimento ao item 3.5 da Deliberação-DG nº 38 (SEI nº 2568604), comunico o encaminhamento à Secretaria Nacional de Portos da Deliberação acompanhada dos documentos necessários à continuidade dos trâmites do processo licitatório, nos termos do Ofício nº 4/2025/CPLA/ANTAQ (SEI nº 2570392)

16. Concluído o atendimento aos itens 3.1, 3.4 e 3.5 da Deliberação-DG nº 38 (SEI nº 2568604), com os devidos ajustes nas minutas do Edital e do Contrato, bem como nas planilhas de respostas às contribuições da Audiência Pública, nos termos deste Despacho, encaminho os presentes autos para ciência das providências adotadas.

Respeitosamente,

YGOR DI PAULA J. S. DA COSTA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Presidente da CPLA**, em 26/05/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2569265** e o código CRC **4F6F7C96**.